



LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 12 DE JUNHO DE 2018¹

Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, ampliando o quadro de Assessores de Magistrado e Assistentes de Segurança

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Poder Judiciário Estadual, no 1º Grau de jurisdição, 13 (treze) cargos de Assessor de Magistrado.

Parágrafo único. O provimento de 05 (cinco) cargos de Assessor de Magistrado será realizado em caráter imediato à entrada em vigor desta lei. O provimento dos demais cargos de Assessor de Magistrado ocorrerá em Janeiro de 2019.

Art. 2º Fica criado, na estrutura do Poder Judiciário Estadual, 01 (um) cargo de Assistente de Segurança.

Art. 3º O quadro II, do Anexo VIII, da LCE nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA (Presidência)		
Cargo/ Função	Símbolo	Quantidade
Superintendente de Segurança	CC/02	01
Assistente de Segurança	CC/04	26
Militar I (Coronel, Ten. Coronel, Major, Capitão, Tenentes)	FC-PM/01	9
Militar II (Subtenente e Sargentos)	FC-PM/02	35
Militar III (Cabo e Soldado)	FC-PM/03	109
Ajudante de Ordem	CC/05	2
TOTAL		182

Art. 4º O quadro XLVI, do Anexo VIII, da LCE nº 230/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

VARAS DE 1ª INSTÂNCIA		
Cargo/Função	Símbolo	Quantidade

1 Publicado no Diário Oficial do Estado nº 108, de 12 de junho de 2018, Ano LXXXVII – 129º da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N, Centro Cívico
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830
Fone: (86) 3226 2613 / 86 98876 1487 – E-mail: secretaria.pleno@tjpi.jus.br

Assessor de Magistrado	CC/03	196
Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06	152
Oficial da Corregedoria de Presídios – VEP Teresina/ Floriano/ Parnaíba/ Picos/ Oeiras/ São Raimundo Nonato/ Bom Jesus/ Esperantina/ Campo Maior	CC/06	9
Secretário Assistente de Diretoria de Fórum	FC/03	46
Secretário de Vara	FC/02	152
TOTAL		555

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de junho de 2018.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí, ampliando o quadro de Assessores de Magistrado e Assistentes de Segurança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Poder Judiciário Estadual, no 1º Grau de jurisdição, 13 (treze) cargos de Assessor de Magistrado.

Parágrafo único. O provimento de 05 (cinco) cargos de Assessor de Magistrado será realizado em caráter imediato à entrada em vigor desta Lei, o provimento dos demais cargos de assessor de Magistrado ocorrerá em Janeiro de 2019.

Art. 2º Fica criado, na estrutura do Poder Judiciário Estadual, 01 (um) cargo de Assistente de Segurança.

Art. 3º O quadro II, do Anexo VIII, da LCE nº 230, de 29 de novembro de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA (Presidência)		
Cargo/Função	Símbolo	Quantidade
Superintendente de Segurança	CC/02	01
Assistente de Segurança	CC/04	26
Militar I (coronel, Tem. Coronel, Major, Capitão, Tenentes)	FC-PM/01	9
Militar II (Subtenente e Sargento)	FC-PM/02	35
Militar III (Cabo e Soldado)	FC-PM/03	109
Ajudante de Ordem	CC/05	2
TOTAL		182

Art. 4º O quadro XLVI, do Anexo VIII, da LCE nº 230, de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

VARAS DE 1ª INSTÂNCIA		
Cargo/Função	Símbolo	Quantidade
Assessor de Magistrado	CC/03	196
Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06	152
Oficial da Corregedoria de Presídios - VEP Teresina/Floriano/Parnaíba/Picos/Oeiras/São Raimundo Nonato/Bom Jesus/Esperantina/Campo Maior	CC/06	9
Secretário Assistente de Diretoria de Fórum	FC/03	46
Secretário de Vara	FC/02	152
TOTAL		555

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de JUNHO de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIA DE GOVERNO

Of. 305



LEI Nº 7.128, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, a Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004, a Lei nº 6.764 de 14 de janeiro de 2016, a Lei nº 6.910, de 12 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público estadual, a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, na autorização de aplicação do regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários.

§ 4º Os titulares de cargo ou emprego público, referidos no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior a referida no § 1º do mencionado artigo, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime Previdência Complementar de que trata esta Lei.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o parágrafo anterior será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º
I - ingressarem no serviço público a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 25.
§ 2º Os titulares de cargos referidos no art. 1º, §2º, desta Lei, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do Plano de Benefícios e não tenham feito a opção de que trata o §4º, do art. 1º desta Lei, poderão optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no regulamento do Plano de Benefícios.

.....” (NR)

“Art. 26. Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Piauí, dos servidores referidos no § 2º do artigo 1º, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a parcela da sua remuneração que exceder o limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, como definida no § 3º do artigo 25 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 27.
§ 1º O Plano de Custeio referido no caput poderá, na forma do regulamento, prever cobertura de Longevidade, sendo esta destinada ao benefício de longevidade, contratada pela Entidade Administradora do Plano de Benefícios junto à seguradora, para adesão facultativa do Participante ou Assistido.

§ 2º Caberá ao regulamento do Plano de Benefícios definir os benefícios não programados assegurados, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio Plano de Benefícios Previdenciários.” (NR)

“Art. 34.
§ 2º Os servidores em exercício da Fundação, que trata o § 1º deste artigo, serão progressivamente substituídos na medida do preenchimento dos empregados pelos aprovados em concursos públicos.” (NR)